



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.722544/2011-85  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-004.737 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não cabem, entretanto, contra erro de direito na interpretação da legislação tributária, mediante sua aplicação retroativa, motivada por uma equivocada compreensão do alcance da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do relator; vencidos os conselheiros Júlio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi e João Bellini Júnior, que o conheciam por entender caracterizada omissão no acórdão embargado. Fez sustentação oral o Dr. José Luiz Crivelli Filho, OAB/SP 306.831.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

## Relatório

Em sessão realizada em 15/10/2013, esta turma deu parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas de estudos concedidas em favor de parte dos empregados da contribuinte-embargada, mantendo-se as demais cobranças.

A esse respeito, cumpre destacar o seguinte trecho do voto vencedor do Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa:

*Hodiernamente, diante do evento da publicação da Lei nº 12.513/2011, que alterou o art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/1991, onde estabelece que não mais integra o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária o benefício de educação (...)*

*Desta forma, assiste razão a Recorrente quanto a não inserção de contribuição previdenciária nas verbas pagas à título de auxílio escolar, cuja qual não incide por conta de novel legislação.*

O dispositivo mencionado no acórdão possui a seguinte redação:

*Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

A Embargante, todavia, opôs os presentes embargos de declaração, aduzindo que a referida decisão descon siderou o teor do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento

reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou alterada.

Isso porque a legislação invocada no voto vencedor foi produzida em 2011, ao passo que os fatos geradores das contribuições previdenciárias teriam ocorrido em período anterior, nos anos de 2006 e 2007, época em que a isenção estava condicionada ao acesso das bolsas de estudos indistintamente a todos os empregados e dirigentes, o que não teria ocorrido na espécie.

A Embargante assevera ter ocorrido “relevante omissão e obscuridade no caso concreto acerca da incidência do artigo 144 do Código Tributário Nacional” a serem sanadas por meio de embargos de declaração.

Os presentes embargos foram admitidos pelo presidente da turma em 28/05/2015.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

A *obscuridade* decorre da falta de clareza e precisão da decisão de modo a não permitir a certeza a respeito das decisões resolvidas. A *omissão* refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes acerca das quais o julgador deveria ter se manifestado, inclusive aquelas que devam ser conhecidas de ofício. A *contradição* ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si ao longo da decisão, de forma que a afirmação de uma significará logicamente a negação da outra.

A deficiência apontada pela Embargante, no entanto, não se refere a qualquer desses vícios – nem à matéria cognoscível de ofício –, mas a suposto erro de direito na interpretação da legislação tributária pelo órgão julgador, consistente na sua aplicação retroativa, motivada por uma equivocada compreensão do alcance da norma sobre os fatos.

Em tal situação, os embargos não são cabíveis.

**Conclusão** conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER os embargos de declaração, posto inexistir vício passível de ser saneável por esta via recursal.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza

CÓPIA